

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

Autor: Deputado ZECA DIRCEU

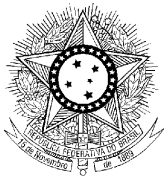
Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica dispositivo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), autorizando o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

O projeto acrescenta § 4º ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veda a divulgação por parte da Fazenda Pública ou dos seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, permitindo, independentemente de autorização judicial, a divulgação de informações sobre: I – nome da pessoa física ou jurídica e identificação fiscal; ii) operações de importação individualizadas, nos maiores detalhes possíveis.

Justifica o ilustre Autor que há necessidade de divulgação detalhada sobre os dados de comércio exterior para se poder dimensionar o porte das operações de comércio e se identificar práticas desleais de comércio.



A matéria foi distribuída também às Comissões de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e art. 54 RICD, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), e está sujeita a apreciação do Plenário em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

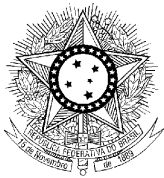
Primeiramente, é preciso esclarecer sobre o que dispõe o artigo 198 do Código Tributário Nacional. Trata-se de um dispositivo pertencente ao Livro Segundo, das Normas Gerais de Direito Tributário, Título IV, da Administração Tributária e Capítulo I, da Fiscalização.

O artigo 198, em particular, estabelece vedação a divulgação de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades por parte tanto da Fazenda Pública, como dos seus servidores.

As exceções a essa regra de sigilo estão previstas no caso de requisição de autoridade judiciária no interesse de justiça, ou de solicitações de autoridade administrativa, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, com o objetivo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa.

Não é vedada, ainda, a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento ou moratória.

Até mesmo o intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, só pode ser realizado mediante processo regularmente instaurado, com a entrega sendo feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e a preservação do sigilo.



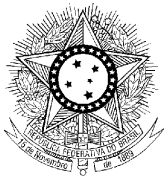
A preservação de divulgação dessas informações privilegiadas, que envolvem o funcionamento intrínseco das unidades produtivas e de serviços, suas estratégias negociais, situação financeira, cronograma de investimentos, parcerias comerciais, e os mais profundos detalhes dos negócios e das atividades dos contribuintes, obtidas pelos agentes públicos no exercício de sua função fiscalizatória, tem uma razão muito clara. Evitar que o foco de preservar o interesse do Poder Público se disperse em múltiplos interesses comerciais e concorrenciais, afetando individualmente os negócios fiscalizados.

Nesse sentido, a proposta em análise sugere exceções ao princípio do sigilo fiscal que, a nosso ver, são preocupantes. Com efeito, o projeto acrescenta § 4º ao artigo 198 do CTN explicitamente permitindo a divulgação, sem autorização judicial, das informações obtidas em razão de ofício sobre *“os nomes das pessoas físicas ou jurídicas e sua identificação fiscal”* e *“das operações de importação individualizadas, nos maiores detalhes possíveis”*.

Na argumentação do ilustre Autor, se justifica que importações que prejudicam a indústria nacional estariam sendo feitas de forma fraudulenta, em função da falta de detalhamento das informações de comércio exterior divulgadas pelo Governo. Também argumenta que essas informações sobre transações comerciais deveriam ser públicas, como forma de estimular a concorrência.

Há, a nosso ver, um equívoco nessa questão. Primeiramente, é preciso ressaltar que o Poder Público detém todas as informações de que precisa para fiscalizar, investigar e avaliar a realização de práticas fraudulentas e desleais, já que esse expediente lhe cabe por lei. A restrição que o Código Tributário Nacional impõe é que tais informações relativas ao modus operandi do contribuinte não sejam divulgadas, justamente porque sujeita as empresas ao acesso a informações estratégicas que justamente podem lhe prejudicar perante a concorrência.

Esse argumento é genérico, não se referindo somente ao comércio exterior. As informações relativas a com que fornecedores o contribuinte opera, que preço paga, qual sua estrutura financeira, quanto paga a cada trabalhador, entre muitas outras, são informações que só dizem respeito à própria empresa e somente são acessadas pelo Poder Público em razão do



seu poder fiscalizatório. Essa divulgação de forma pública claramente prejudica seus negócios e suas estratégias e não há razão pela qual as informações relativas às operações de exportação e importação devam constituir exceção a esse princípio geral.

Na medida em que o Poder Público detém as informações necessárias para a constatação de eventuais práticas ilegais e como essa função lhe compete exclusivamente, não haverá nenhum ganho econômico para a sociedade com a divulgação dessas informações da forma como proposta, senão a instauração de um ambiente propício à exploração até mesmo com má fé de informações individualizadas de cada contribuinte, por parte de terceiros interessados em obter vantagens ou interferir nos seus negócios.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator